**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.691 - SP (2019/0035017-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| EMBARGANTE | : | ARMANDO KILSON FILHO |
| ADVOGADOS | : | RICARDO VIANNA HAMMEN - SP162075 |
| | | ISABELLA SILVA KILSON - SP329228 |
| EMBARGADO | : | SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | SERGIO MAZZILLO - RJ025538 |
| | | FÁBIO MERCADANTE MORTARI - SP105123 |
| | | FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153 |
| ADVOGADOS | : | CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056 |
| | | JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697 |
| INTERES. | : | IGNACIO CARINENA TORO |
| INTERES. | : | COBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA |

**DECISÃO**

**1.** Cuida-se de embargos de declaração opostos por Armando Kilson Filho em face da decisão de fls. 442-443 que em face das circunstâncias que envolvem a lide e para melhor exame do objeto do recurso, deu provimento aos agravo, para determinar sua conversão em recurso especial, sem prejuízo de nova apreciação acerca de seu cabimento, a ser realizada no momento processual oportuno.

Aduz que a decisão foi genérica, não tendo indicado o fundamento jurídico, nem fundamentação minimamente adequada para conversão do agravo em recurso especial.

É o relatório.

**2.** Como sabido, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, é irrecorrível a decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, salvo no que toca aos requisitos formais exigidos na formação do instrumento do recurso, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que é irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, determina sua conversão em Recurso Especial. Regra do art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1341190/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019; AgInt no AREsp 773.569/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)**
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1350934/MG, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)

_____

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE COMO REGRA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

**1. A jurisprudência do STJ entende pela irrecorribilidade da decisão do relator que determina a conversão do agravo nos próprios autos em recurso especial. Excepciona-se, todavia, as situações nas quais o agravante aponta a falta de pressuposto de admissibilidade do próprio agravo, quando então se admite a interposição de recurso.**

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1114164/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/11/2018)

_____

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO AGRAVO PREENCHIDOS.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

**2. Em princípio, é irrecorrível a decisão que dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art. 545 do CPC.**

**3. No entanto, a jurisprudência desta Corte, na sistemática do agravo de instrumento, abrandou o rigor da regra, admitindo o agravo regimental, desde que nele se invocasse questões adstritas ao conhecimento do próprio agravo. Esse entendimento também deve ser aplicado na hipótese do agravo em recurso especial.**

4. No caso, nenhum dos óbices apontados pelo recorrente diz respeito ao conhecimento do agravo, mas sim ao conhecimento do recurso especial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso não provido.

(EDcl no AREsp 837.160/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 21/03/2016)

Em razão disso, entende o STJ que "A decisão que dá provimento ao agravo apenas para convertê-lo em recurso especial pode ter fundamentação sucinta

visto que seus pressupostos de admissibilidade serão novamente analisados quando do julgamento na forma do art. 257 do RISTJ, hipótese em que inexiste prejuízo" (AgRg no AgRg no REsp 1414765/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015).

**3.** Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator